



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI Nº 2.176 DE 01 DE ABRIL DE 2016

“Altera a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 35 da Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Os honorários advocatícios concedidos em qualquer processo judicial à Fazenda do Município oriundos de sucumbência, arbitramento ou acordo realizado pelo Procurador Geral e Procuradores de carreira do Município afetos à Administração Direta do Município de Rio Branco, pertencem aos Procuradores de Carreira da Administração Direta do Município, sem prejuízo de sua remuneração integral.

§1º Farão jus ao recebimento dos honorários advocatícios todos os Procuradores Municipais, em efetivo exercício ou não, excetuados os que estiverem licenciados para tratar de assuntos particulares.

§2º Incumbe ao Conselho de Procuradores a administração dos recursos de que trata o caput deste artigo, inclusive os já existentes na conta do FUNOESPRO relativa aos honorários advocatícios, viabilizando seu rateio dentre os procuradores jurídicos que fazem jus ao recebimento de forma igualitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§3º Os honorários advocatícios constituem receita extraorçamentária e não integram o orçamento da Procuradoria Geral do Município.

§4º Os honorários advocatícios serão recolhidos em conta especial vinculada ao depósito e pagamento dos honorários advocatícios.

§5º Nas ações em que o Município executa crédito próprio, a ocorrência de pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento, não afasta a devida quitação dos honorários advocatícios, os quais serão recolhidos conjuntamente com a obrigação principal, em guia única, destacados, ou em guia separada, emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§6º Salvo hipótese de vício insanável na Certidão de Dívida Ativa – CDA – não haverá pedido de extinção de processo de execução fiscal sem que o executado comprove o pagamento dos honorários advocatícios.

§7º A verba a que se refere o caput não integra a remuneração para nenhum fim, não será considerada para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de qualquer vantagem funcional, nem sofrerá incidência da contribuição previdenciária.

§8º O valor decorrente do rateio da totalidade dos honorários advocatícios, apurados mês a mês, será destacado no extrato mensal da folha de pagamento, como “Honorários Advocatícios”, sob o qual incidirá o devido desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

§9º Os honorários advocatícios distribuídos aos Procuradores aposentados serão repassados ao RBPREV para pagamento nos mesmos termos do § 8º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§10. Os sucessores farão jus ao recebimento dos honorários advocatícios devidos ao procurador até a data do seu falecimento, por ocasião do pagamento das verbas rescisórias.”

Art. 2º O fundo de que tratam os artigos 32 e 33 da Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006 fica extinto a partir de 1º de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O valor correspondente ao saldo remanescente da conta vinculada do Centro de Estudos será automaticamente transferido para o Tesouro Municipal, na data de sua extinção.

Art. 3º Fica revogado o inciso I do art. 33 e o art. 36, todos da Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 01 de Abril de 2016, 128º da República, 114º do Tratado de Petrópolis, 55º do Estado do Acre e 133º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

**Publicado no D.O.E nº 11.775 de 05/04/2016.
Página 72.**